



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001943-03.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIS EDUARDO SOUZA FREIRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para que seja retificado o cálculo de penas por aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) no ano de 2017. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001943-03.2025.8.26.0026

Agravante: Luis Eduardo Souza Freire

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Bauru

Voto nº 22.167

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição por estudo –
Recurso defensivo – Retificação de cálculo de
penas pelo Juízo da Execução que não encontra
óbice no instituto da preclusão - Comprovação de
efetivo estudo durante o cumprimento da Pena -
Aprovação total no certame do ENCCEJA no ano de
2017 – Agravo provido.**

Trata-se de recurso de agravo em execução, interposto por **Luis Eduardo Souza Freire** contra a r. decisão reproduzida às fls. 47/48, que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas em razão da conclusão dos estudos pelo Encceja, sob o fundamento de estar acobertado pela preclusão consumativa.

Inconformada, recorre a d. defesa às fls. 01/05, apontando que o agravante obteve aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) e o i. Magistrado reconheceu número inferior de dias remidos.

O recurso foi regularmente processado, com o oferecimento da contraminuta de fls. 54/55 e manutenção da r. decisão pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 58.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 70/72.

Relatei.

O agravo merece provimento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a decisão homologatória de cálculo de liquidação de pena não está sujeita à preclusão, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado ou a requerimento do Ministério Público, para que o erro constatado no cálculo da pena seja corrigido. Neste ponto vigora a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, o referido cálculo permanece válido enquanto a situação que o motivou persistir, pois, durante a execução, diversos são os fatores que podem influir tanto no quantitativo da pena (remição, comutação, unificação de penas, perda de dias remidos etc.), quanto no lapso necessário para a obtenção de benefícios (cometimento de falta grave, má conduta carcerária etc.), o que, à evidência, pode ensejar a alteração do cálculo de pena. Note-se que são hipóteses previstas em lei, sendo passível, ainda, a correção de ofício de eventual erro material, como no presente caso.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO QUE REVOGA BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM CÁLCULO INCORRETO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo em execução interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que tornou sem efeito a concessão de livramento condicional e determinou a retificação do cálculo de liquidação de pena em razão da aplicação das regras previstas para crimes hediondos. 2. A decisão que homologa o cálculo de liquidação da pena não está sujeita à preclusão e pode ser

alterada de ofício pelo Magistrado ou a requerimento do Ministério Público, quando constatado erro material ou modificação nos fatos subjacentes, nos termos da cláusula "rebus sic stantibus". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a retificação de cálculo de pena para correção de erro material não viola os institutos da preclusão ou da coisa julgada, tampouco configura reformatio in pejus, pois não altera o título executivo judicial. 4. Não há ilegalidade na decisão do Juízo de primeiro grau, que revogou o benefício concedido com base em cálculo incorreto e determinou a retificação da liquidação da pena. 5. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008517-76.2024.8.26.0026; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - grifei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA COM BASE EM CÁLCULO EQUIVOCADO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DA DECISÃO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **Retificação de cálculos pelo Juízo da Execução que não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada.** Ausência de violação ao princípio da confiança legítima. Mera correção de erro material na fração aplicada para progressão de regime (de 30% para 40%), por se tratar de crime hediondo. Desnecessidade de prévia audiência de justificação, por não se tratar de regressão por falta grave. Cálculos sujeitos a retificações posteriores sem que isso implique em reformatio in pejus. Título executivo judicial mantido íntegro. Requisito objetivo para progressão não implementado. Manutenção do regime fechado, ante o não preenchimento do lapso temporal necessário à progressão

prisional. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005130-26.2024.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - grifei).

Pois bem.

É certo que a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê, ao apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. Nesse sentido, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Para o devido cumprimento da referida lei, o

Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013 que estabeleceu em seu artigo 1º, inciso IV:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

(...)

*IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, **obter aprovação** nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio,” (grifei).*

Como mencionado, tem o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentado entendimento no sentido de que a aprovação em uma ou algumas áreas do conhecimento avaliadas no ENEN ou no ENCCEJA é suficiente para que possa o apenado obter a remição parcial, de forma proporcional, ou seja, correspondente a 1/5 (um quinto) do total possível para cada área em que obtiver a aprovação.

E essa posição jurisprudencial já foi

observada por parte desta c. Câmara Criminal, como se verifica no preclaro precedente:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO POR ESTUDO Necessidade – Aprovação parcial no ENCCEJA – Sentenciado obteve a sua aprovação parcial no ENCCEJA, certificando-se a "eliminação" de duas, entre as cinco áreas do conhecimento avaliadas – De acordo com a jurisprudência do STJ, faz jus a 2/5 do quanto teria a remir, caso integralmente aprovado no exame – Lado outro, não houve a necessária certificação do curso para o acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos – Direito à proporcional remição – Necessidade de se observar a impossibilidade de dupla remição pelos mesmos dias de estudo. Recurso parcialmente provido, com observação” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Agravo n. 0008898-55.2022.8.26.0026, rel. Des. Camilo Léllis, j. 28/03/2023).

E, ainda que o supracitado julgado desta c. Câmara, faça menção específica ao ENCCEJA, não difere o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o ENEM, a exemplo do seguinte excerto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação

*parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 3. **O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.** 4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp: 1995491/MG (2022/0100344-6), j. 07/06/2022, grifei).*

Assim, porque o pleito defensivo é atinente a firme entendimento jurisprudencial emanado do c. Superior Tribunal de Justiça e já observado por esta c. Câmara Criminal, vislumbro a necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

Nessa linha, os certificados de fls. 21 e 23 indicam a aprovação total no certame do Encceja no ano de 2017, com nota superior a 100 (cem), em quatro áreas de conhecimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de nota superior a 05 (cinco) na redação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo para que seja retificado o cálculo de penas por aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) no ano de 2017.

ROBERTO PORTO

Relator